



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Autos n.: 0001546-90.2018.8.04.6301
Tipo/Espécie: Difamação e Injúria
Vítima VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES
Autor (a)(s) do Fato: CLEUMARA MONTE VERDE BENTES e VALBER PONTES DA SILVA

Aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min nesta cidade de Parintins, Estado do Amazonas, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal (em ambiente virtual via aplicativo Google Meet), onde se encontra presente a Excelentíssima Senhora Doutora **LARISSA PADILHA RORIZ PENNA**, Juíza de Direito titular da Comarca de Barreirinha e respondendo cumulativamente pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parintins e a Excelentíssima Senhora Doutora **MARINA MACIEL CAMPOS**, Promotora de Justiça, designada para atuar junto aos procedimentos deste Juizado Especial Criminal. Feito o pregão presente a Vítima: **VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES**, portadora do RG n. 16377168 SSP/AM e CPF n. 771.137.802-53, acompanhada de advogado o Dr. **AMAURI MARINHO FARIAS**, inscrito na OAB/AM n. 6515, bem como os Autores do Fato **CLEUMARA MONTE VERDE BENTES**, portadora do RG n. 11538783 SSP/AM e CPF n. 605.243.082-68, **VALBER PONTES DA SILVA**, inscrito no RG n. 19885121 SSP/AM, acompanhados de advogado o Dr. **EVERSON DE LIMA CONCEICAO**, inscrito na OAB/AM n. 7002.

Dando início à audiência, foi verificada a possibilidade de composição civil entre as partes, o que restou infrutífera. Ato contínuo, foi perguntado à vítima sobre a possibilidade de ofertar transação





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

penal, haja vista que se trata de Ação Penal Privada, no entanto, esta não apresentou proposta.

Em seguida, a magistrada passou a instruir o processo, ocasião em que foi perguntado às partes se tinham testemunhas a serem ouvidas ou provas a serem juntadas e, diante da negativa de ambos, passou-se ao depoimento da vítima VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES: <GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>.

Interrogatório da Ré CLEUMARA MONTE VERDE BENTES: <GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>.

Interrogatório do Réu VALBER PONTES DA SILVA:
<GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>.

Após manifestação do *Parquet*, na condição de *custus legis*, pela legalidade do procedimento. Ocasião em que, a MM. Juíza de Direito sentenciou oralmente <GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>. Ademais, para fins de registro e segurança jurídica, foi transcrita a parte dispositiva da sentença retromencionada:

SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, **CONDENO** os RÉUS **CLEUMARA MONTE VERDE BENTES** e **VALBER PONTES DA SILVA**, na sanção do art.140 e art. 139, ambos do Código Penal, na forma do art. 70 (segunda parte) do CP.

Passo a dosar-lhe a pena, com base no art. 68 do Código Penal, que consagrou o sistema trifásico de aplicação da pena.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS
DA RÉ CLEUMARA MONTE VERDE BENTES

Do crime de difamação

A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

A ré agiu com culpabilidade normal à especial; há nos autos registro de antecedentes anterior; não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários, não tendo a parte ré se arrependido das ofensas; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de difamação descrita no art. 130, do Código Penal, varia de três meses a um ano de detenção e multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e multa 20 dias-multa.

B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Incide a circunstância atenuante de confissão, em razão disso atenuo a pena para fixa-la em 4 (quatro) meses de detenção e 15 dias-multa.

C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem circunstâncias legais.

Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 4 (quatro) meses de detenção e 15 dias-multa.

DO CRIME DE INJÚRIA

A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

A ré agiu com culpabilidade normal à especial; há nos autos registro de antecedentes anterior; não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários, não tendo a parte ré se arrependido das ofensas; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de INJÚRIA descrita no art. 140, do Código Penal, varia de detenção de um a seis meses ou multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Incide a circunstância atenuante de confissão, em razão disso atenuo a pena para fixa-la em 2 (dois) meses de detenção.

C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem circunstâncias legais.

Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 2 (dois) meses de detenção.

CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Entendo pela aplicação do concurso formal impróprio de crimes, pois o réu, mediante uma só ação (publicação em rede social), praticou dois crimes (injúria e difamação), com desígnios autônomos, pois o dolo era de injuriar e difamar a honra e imagem da vítima. Em sendo assim, as penas devem ser cumulativas, de acordo com o art. 70 do CP. Diante disso, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 15 dias-multa.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

Inviável a aplicação do art. 44 do CP, pois o crime fora praticado com violência psicológica à pessoa (inciso I) e os antecedentes criminais do acusado, assim como sua postura durante a audiência, demonstram que a substituição não é suficiente, uma vez que as partes possuem contexto de ofensas anteriores, respondendo a outros processos da mesma natureza e não se manifestam arrependidos das consequências (inciso III).

DO RÉU VALBER PONTES DA SILVA

Do crime de difamação

A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O réu agiu com culpabilidade acentuada à espécie, não tendo se arrependido das ofensas, muito pelo contrário, demonstrou em audiência que não considera crime injúria e difamação em rede social, fazendo uso da internet para, costumeiramente, proferir ofensas e desacreditar a Justiça; há nos autos registro de antecedentes anterior, por crime semelhante (crimes contra a honra); não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto pessoal psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de difamação descrita no art. 130, do Código Penal, varia de três meses a um ano de detenção e multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 5 (cinco) meses de detenção e 20 dias-multa.

B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

Não há.

C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem circunstâncias legais.

Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 5 (cinco) meses de detenção e 20 dias-multa.

DO CRIME DE INJÚRIA

A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O réu agiu com culpabilidade acentuada à espécie, não tendo se arrependido das ofensas, muito pelo contrário, demonstrou em audiência que não considera crime suas ofensas em rede social, fazendo uso da internet para, costumeiramente, proferir ofensas e desacreditar a Justiça; há nos autos registro de antecedentes anterior, por crimes semelhantes (crimes contra a honra); não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto pessoal psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de INJÚRIA descrita no art. 140, do Código Penal, varia de detenção de um a seis meses ou multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 3 (três) meses de detenção.

B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem circunstâncias legais.

Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 3 (três) meses de detenção.

CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Entendo pela aplicação do concurso formal impróprio de crimes, pois o réu, mediante uma só ação (publicação em rede social), praticou dois crimes (injúria e difamação), com desígnios autônomos, pois o dolo era de injuriar e difamar a honra e imagem da vítima. Em sendo assim, as penas devem ser cumulativas, de acordo com o art. 70 do CP. Diante disso, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 20 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

Inviável a aplicação do art. 44 do CP, pois os antecedentes criminais do acusado demonstram que a substituição não é suficiente, uma vez que este tem comportamento reiterado de utilizar a rede social para a prática de atos criminosos e ainda achar que tal conduta é aceitável e normal em sociedade, como ressaltou pessoalmente em audiência (inciso III).

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Condeno OS RÉUS ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- b) extraia-se a guia de execução penal;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública;
- d) proceda-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

Por fim, com fulcro no art. 49, §1º do Código Penal, para fins da pena de multa, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente. Ademais, advirto que o valor da multa será atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do §2º do art. 49 do Digesto Penal Brasileiro.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento desta audiência que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, **Paulo de Tarso dos Santos Rodrigues**, (ASSINADO DIGITALMENTE), Assistente Judiciário, digitei e imprimi.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Larissa Padilha Roriz Penna

Juíza de Direito

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marina Maciel Campos

Promotor de Justiça

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Vanessa Geny Carneiro Gonçalves

Vítima

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dr. Amauri Marinho Farias

Advogado/Vítima





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Cleumara Monte Verde Bentes
Autora do Fato

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Válber Pontes Da Silva
Autor do Fato

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Dr. Everson de Lima Conceição
Advogado/Autores do Fato

